



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05444/03**

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Inácio Bento de Moraes Júnior e Solon Alves Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – LICITAÇÕES – CONCORRÊNCIA – CONTRATOS  
– TERMOS ADITIVOS – Regularidade. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02545/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05444/03, que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 003/2003, seguida do Contrato nº 02/2004 e Termos Aditivos 1º ao 12º e do Contrato nº 03/2004 e Termos Aditivos 1º ao 13º, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, objetivando a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* os Termos Aditivos 11º e 12º ao Contrato nº 02/2004 e 12º e 13º ao Contrato nº 03/2004;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05444/03**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º **05444/03** trata da licitação na modalidade Concorrência n.º 003/2003, seguida do Contrato n.º 02/2004 e Termos Aditivos 1º ao 12º e do Contrato n.º 03/2004 e Termos Aditivos 1º ao 13º, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, objetivando a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande.

Constam dos autos as seguintes decisões:

Acórdão AC1 TC 621/2005, de 16 de junho de 2005, considera Regulares o procedimento licitatório, os contratos 02 e 03/04, e Aditivos n.º 01 (fls. 742);

Acórdão AC1 TC 485/2006, de 11 de maio de 2006, considera Regulares os Aditivos n.º 02 e 03 ao Contrato n.º 02/04 e Aditivos n.º 02, 03 e 04 ao Contrato n.º 03/04 (fls. 861);

Acórdão AC1 TC 1049/2006, de 31 de agosto de 2006, considera Regulares os Aditivos n.º 04 e 05 ao Contrato n.º 02/04 e Aditivos n.º 05 e 06 ao Contrato n.º 03/04 (fls. 907);

Acórdão AC1 TC 857/2007, de 05 de julho de 2007, considera Regulares os Aditivos n.º 06 e 07 ao Contrato n.º 02/04 e Aditivos n.º 07 e 08 ao Contrato n.º 03/04 (fls. 1096);

Acórdão AC1 TC 661/2008, de 15 de maio de 2008, considera Regulares os Aditivos n.º 08, 09 e 10 ao Contrato n.º 02/04 e Aditivos n.º 09, 10 e 11 ao Contrato n.º 03/04 (fls. 1301);

Acórdão AC2 TC 030/2010, de 26 de janeiro de 2010 (fls. 1629), cuja decisão consiste em:

- 1) **Julgar regular** a licitação, na modalidade Concorrência n.º 007/2.008, seguida do Contrato n.º 056/2.008, e seus Termos Aditivos (01,02 e 03), do tipo menor preço;
- 2) **Determinar** o desentranhamento de peças concernentes às despesas do Contrato n.º 003/04, para exame em processo apartado.

Em Complementação de Instrução com a finalidade de indicar as peças concernentes às despesas do Contrato 03/04, a Auditoria sugere notificação do Gestor para o encaminhamento da documentação relativa à Dispensa de Licitação para a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande para sua devida análise em processo formalizado à parte.

Diante do não atendimento à notificação efetuada, o Ministério Público emitiu Cota onde sugere concessão de novo prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Sólton Alves Diniz, para que apresente os referidos documentos, sob pena de aplicação de multa.

Novamente notificado, o Gestor não compareceu aos autos para apresentação de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05444/03**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugna pela baixa de resolução, assinando prazo ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Solon Alves Diniz, para o envio da documentação relativa às Dispensas de Licitação que ensejaram a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56, IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, cumpre registrar que a documentação contida às fls. 1305/1628 diz respeito aos Aditivos 11º e 12º, ao Contrato nº 02/2004 e 12º e 13º ao Contrato nº 03/2004. Considerando o Relatório da Auditoria, segundo o qual os referidos aditivos encontram-se regulares, o Parecer do Ministério Público que opina pela regularidade dos citados aditivos, e, ainda, os termos do voto do Relator, que acompanha o pronunciamento do Ministério Público, constata-se uma falha no texto da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 030/2010. A decisão menciona a licitação, na modalidade Concorrência nº 007/2.008, seguida do Contrato nº 056/2.008, e seus Termos Aditivos (01,02 e 03), do tipo menor preço, quando deveria reportar-se aos aditivos dos contratos 02/2004 e 03/2004, já citados.

Quanto à documentação relativa à dispensa de licitação para a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, informo que já consta em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC nº 3517/2010, referente à Dispensa de Licitação 010/2009, que trata da matéria.

Ante o exposto proponho que esta Câmara Deliberativa:

- a. Julgue regulares os Termos Aditivos 11º e 12º ao Contrato nº 02/2004 e 12º e 13º ao Contrato nº 03/2004;
- b. Determine o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR